



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15578.000270/2009-08  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-001.329 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de maio de 2018  
**Assunto** PIS COFINS NÃO CUMULATIVOS  
**Recorrente** ADM DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

### **Relatório**

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **13-31.495**, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ).

Por se tratar de processo em retorno de diligência ordenada por esta Turma, valho-me do Relatório apresentado na Resolução nº 3201-000.648:

*Trata o presente processo de Auto de Infração relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidência não cumulativa, referente aos períodos de apuração de 01/2005 a 03/2005, no valor de R\$ 28.844.907,24 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 27/02/2009.*

*No Relatório de Fiscalização, integrante do Auto de Infração, a autoridade lançadora esclarece que o lançamento decorre do processo nº 11543.001947/200611, que trata de Declaração de Compensação de débitos de IRPJ através do aproveitamento de créditos da Cofins não cumulativa, relativa ao 1º trimestre de 2005. Informa, ainda, no decorrer da diligência realizada foi apurado saldo de Cofins a pagar nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005. Consta registrado que o presente processo foi apensado ao citado processo de compensação, onde se encontram os elementos de prova que fundamentaram a lavratura do auto de infração, a fim de atender ao princípio da economia processual.*

*Impugnado o lançamento, foi objeto de apreciação da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. DILIGÊNCIAS.**

*A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.*

**VENDAS COM SUSPENSÃO. ARTIGO 9º DA LEI 10.225/2004. APLICAÇÃO.**

*A suspensão da exigibilidade da Cofins prevista no artigo 9º da Lei 10.225/2004 só se aplica a partir de 4 de abril de 2006, após a sua regulamentação pela Instrução Normativa SRF 636/2006, posteriormente revogada pela Instrução Normativa SRF 660/2006.*

**COFINS NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO.**

*A base de cálculo da Cofins no regime de incidência não cumulativo é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

**COFINS NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS.**

*Para fins de apuração de créditos da não cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.*

**ALUGUÉIS DE PRÉDIOS. COMPROVAÇÃO.**

*Os créditos calculados em relação a despesas com aluguéis de prédios devem ser comprovados através de contratos e das correspondentes faturas ou comprovantes de pagamento.*

**AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. INSUMO.**

*Os combustíveis utilizados ou consumidos em veículos ou equipamentos diretamente empregados na execução do serviço contratado geram créditos do regime de apuração não cumulativa da Cofins.*

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.**

*Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.*

**AVISO DE COBRANÇA. DRJ. INCOMPETÊNCIA.**

*Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), rev.ar recurso do contribuinte de caráter impugnatório a avisos ou cartas de cobrança.*

*A decisão concedeu o crédito em relação à despesa com combustíveis.*

*Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.*

*O processo foi apensado ao processo nº 11543.001947/200611, devido a sua evidente vinculação.*

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido. Houve apresentação de Contrarrazões pela PGFN.

Como dito, em primeira análise, esta Turma Julgadora entendeu por converter o feito em diligência nos seguintes termos:

*A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF decidiu pela conversão do julgamento em diligência do processo nº 11543.001947/200611, para esclarecimentos.*

*Tendo em vista que o resultado da diligência solicitada junto ao processo principal (nº 11543.001947/200611) tem implicação direta no julgamento do presente processo, entendo que o presente processo deve também ser convertido em diligência, devendo este ser apensado ao processo nº 11543.001947/200611 para prosseguimento em conjunto.*

*Por fim, devem os autos retornar a este conselheiro para o deslinde do julgamento.*

Desse modo, tendo sido proferido Relatório de Diligência Fiscal nos autos do processo 11543.001947/2006-11, retornaram os autos para julgamento.

Os autos foram remetidos a mim distribuídos por sorteio, uma vez que o Relator original do feito não mais integra este colegiado.

É o relatório.

### **Voto**

Como relatado, a resolução do presente feito deve ser dar nos exatos termos do processo Principal nº 11543.001947/2006-11. Esta Turma deliberou pela conversão do julgamento em diligência do referido, para esclarecimentos.

Desse modo, tendo sido aquele processo convertido em diligência, mantêm-se a determinação da Resolução nº 3201-000.648, no sentido de que *"tendo em vista que o resultado da diligência solicitada junto ao processo principal (nº 11543.001947/2006-11) tem implicação direta no julgamento do presente processo, entendo que o presente processo deve também convertido em diligência, devendo este ser apensado ao processo nº 11543.001947/200611 para prosseguimento em conjunto"*.

Assim, após a conclusão das determinações lá firmadas, devem os presentes autos retornar a este CARF para o deslinde do julgamento, juntamente com o processo principal de nº 11543.001947/2006-11.

É o que proponho.

Tatiana Josefovicz Belisário